



**PLANO DE PORMENOR DA ZONA POENTE  
ALTERAÇÃO**

**JUSTIFICAÇÃO PARA NÃO SUJEIÇÃO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA  
FEVEREIRO DE 2026**

**Assunto:** 2ª Alteração do Plano de Pormenor da Zona Poente – Justificação para não sujeição a avaliação ambiental estratégica

**Data:** Fevereiro de 2026

## INDICE

1. Introdução
  - 1.1 Nota introdutória
  - 1.2 Enquadramento legal
  
2. Proposta de alteração do Plano de Pormenor da Zona Poente de Sines
  - 2.1 Caracterização da área de intervenção
  - 2.2 Âmbito da proposta de alteração do Plano de Pormenor da Zona Poente de Sines
  
3. Fundamentação para a não avaliação Ambiental Estratégica
  
4. Eventuais feitos significativos no ambiente, decorrentes da aplicação do Plano de Pormenor da Zona Poente de Sines
  - 4.1 Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente (anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho)
  
5. Conclusões

## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1 Nota Introdutória

“A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) é um instrumento de avaliação de impactos de natureza estratégica cujo o objetivo é facilitar a integração ambiental e a avaliação de oportunidades e riscos de estratégias de ação no quadro de um desenvolvimento sustentável”<sup>1</sup>.

Com a AAE pretende-se assegurar, através da adoção de um modelo procedimental e da participação do público e de entidades com competências em matérias ambientais, que as consequências ambientais de um determinado plano ou programa, sejam previamente identificadas e avaliadas ao longo da sua elaboração e antes da sua aceitação.

### 1.2 Enquadramento Legal

Nos termos do definido na alínea b) do n.º 2 do artigo 107º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, diploma que procede à revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), os planos de pormenor deverão ser acompanhados de relatório ambiental, sempre que seja necessário proceder à avaliação ambiental, na qual se identificam, descrevem e avaliam os eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano e as suas alternativas razoáveis que tenham em conta os objetivos e o âmbito de aplicação territorial respetivos.

Nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, os planos de pormenor qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, deverão ser sujeitos a avaliação ambiental estratégica. De acordo com o n.º 2 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 232/2007, conjugado com o n.º 2 do artigo 78ª do RJIGT, cabe à entidade responsável pela elaboração do plano, a Câmara Municipal, ponderar, face aos termos de referência do plano em causa, se este é, ou não, suscetível de enquadrar projetos que possam vir a ter efeitos significativos no ambiente.

## 2. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE PORMENOR DA ZONA POENTE DE SINES

### 2.1 Caracterização da área de intervenção

O Plano de Pormenor da Zona Poente de Sines, abrange uma área de intervenção de 12, 9759ha, localizado na Zona Ocidental da Cidade de Sines, correspondendo à Sub-UOPG 4.4, a Sul da Estrada Norte e Bairro Norton de Matos, integrada na UOPG 4, do Plano de Urbanização da cidade de Sines, com exceção das seções 4.4.2 e 4.4.7.

Os limites do Plano são: a Nascente a Rua do Parque; a Poente a Rua da Floresta; a Norte a Estrada da Floresta e a sul a Rua Amílcar Cabral e Rua do Porto Industrial.

## 2.2 Âmbito da Proposta de alteração do Plano de Pormenor da Zona Poente de Sines

O Plano de Pormenor da Zona Poente de Sines, foi aprovado por maioria em 27 de abril de 2012, por deliberação da Assembleia Municipal, publicado em Diário da República a 4 de junho de 2012 e com entrada em vigor no dia 5 de junho de 2012.

Por deliberação da Assembleia Municipal, datada de 30 de junho de 2015, foi aprovada por maioria, a alteração ao Plano e publicado em Diário da República a 2 de setembro de 2015.

Decorridos 14 anos desde a entrada em vigor do PP, verifica-se que as premissas que ditaram o uso exclusivo de "Comércio/Serviços" no "Quarteirão G07.3" mostram-se desajustadas da realidade atual de Sines, não só pela reserva exclusiva para serviços ter levado à manutenção de vazios urbanos, como pela emergência habitacional que se faz sentir em Sines, verificando-se uma pressão habitacional sem precedentes, agravada pelo crescimento industrial e logístico, o que torna imperativo converter áreas com baixa densidade de ocupação terciária em soluções habitacionais.

## 3. FUNDAMENTAÇÃO PARA A NÃO AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

Como referido anteriormente e de acordo com o n.º 1 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho, estão sujeitos a avaliação ambiental:

- a. Os planos e programas para os setores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio, na sua atual redação;
- b. Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de proteção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do art.10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro;
- c. Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos e que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

Face ao exposto, relativamente à proposta do Plano de Pormenor da Zona Poente de Sines, considerando que esta alteração implica apenas uma pequena alteração (permissão do uso de habitação no “Quarteirão G07.3”, para além dos usos de comércio e serviços que já detém), é entendimento desta Câmara Municipal que o mesmo não é objeto de avaliação ambiental, uma vez que as suas iniciativas não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, pelas seguintes razões:

- a. Não se prevê a aprovação de projetos mencionados nos Anexos I e II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio;
- b. A área do Plano não incide nem produz efeitos sobre Sítios da lista nacional, Sítios de interesse comunitário, Zona especial de conservação ou Zona especial de proteção, não estando sujeito a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do art.10.º, do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi dado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro;

Como se trata de uma área abrangida por PDM em vigor e integrada em perímetro urbano, não se lhe aplica o Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de novembro, que enquadra os conteúdos a considerar para efeitos de aplicação do Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho (regime da avaliação ambiental de planos, programas e projetos) a que se refere o n.º 6 do mesmo artigo.

"Face ao exposto, (...) é entendimento desta Câmara Municipal que a alteração não é objeto de avaliação ambiental, nos termos do **Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho**, na sua redação atual, uma vez que as alterações não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, pelas seguintes razões:

- a. Não se prevê a aprovação de projetos mencionados nos anexos do **Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro**, na sua redação atual (Regime Jurídico de AIA);
- b. A área do Plano não incide sobre áreas classificadas (Rede Natura 2000), não estando sujeita a avaliação de incidências ambientais nos termos do **Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril**, republicado pelo **Decreto-Lei n.º 156-A/2013, de 8 de novembro**;

Como se trata de uma alteração de pequena dimensão a nível local (um quarteirão), enquadra-se no **n.º 2 do Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007**, que dispensa a avaliação ambiental sempre que se determine que a mesma não tem efeitos significativos no ambiente, após consulta às entidades com competências ambientais específicas."

#### 4. EVENTUAIS EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO PLANO DE PORMENOR DA ZONA POENTE DE SINES

##### 4.1 Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos (anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho)

Em seguida são apresentados os critérios, conforme se estipula no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho, ponderados no âmbito do Plano de Pormenor da Zona Poente de Sines.

CRITÉRIOS	PLANO DE PORMENOR DA ZONA POENTE DE SINES
<b>CARATERÍSTICAS DO PLANO</b>	
O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos	Os termos de referência para o plano preconizam uma única alteração - permissão do uso de habitação no "Quarteirão G07.3", para além dos usos de comércio e serviços que já detém, mantendo-se todos os princípios estratégicos que nortearam a elaboração do plano.
O Grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia	A alteração do plano incide num perímetro urbano definido há mais de trinta anos e que tem plano de urbanização em vigor há mais de 18 anos.
A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável	O processo conducente à sustentabilidade que integra a área do plano tem como objetivo a concretização de políticas urbanas em respeito pelos princípios da sustentabilidade ambiental.
Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa	Não se verificam problemas ambientais assinaláveis
A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente	Não aplicável

<b>Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada</b>	
A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos	Trata-se de uma área com perímetro urbano definido em PDM há mais de 30 anos, com plano de urbanização em vigor, pelo que é uma área de crescimento natural e com aptidão para o uso urbano.
A natureza cumulativa dos efeitos	Não aplicável
A natureza transfronteiriça dos efeitos	Não aplicável
Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente	Não aplicável

devido a acidentes	
A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada	Não aplicável
O valor da vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a: - Características naturais específicas ou património cultural; - Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental; utilização intensiva do solo.	Não aplicável
Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional	Não aplicável

## 5. CONCLUSÃO

Pela natureza da alteração proposta para o Plano de Pormenor da Zona Poente de Sines, entende-se que não irá produzir efeitos significativos no ambiente.

Trata-se apenas de uma alteração pontual, sem qualquer relevância, traduzindo-se numa medida de interesse público urgente. Manter o uso restritivo de “comercio e serviços”, seria ignorar a crise habitacional que o concelho atravessa e impedir a concretização de um modelo de cidade mais resiliente e inclusivo.

Assim, considera-se que o presente Relatório de fundamentação de dispensa de Avaliação Ambiental Estratégica é justificativo suficiente para que a proposta de alteração do Plano de Pormenor da Zona Poente de Sines possa ser qualificada como não suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, nos termos e para os efeitos do disposto no **n.º 2 do artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (RJGT)**, e no **n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho**, na sua redação atual.